



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.001960/2004-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.911 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI
Recorrente NEUMAYER TEKFOR DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/01/2001

IPI. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. INEXISTÊNCIA.

Constatadas infrações à legislação do IPI que implicam a inexistência do saldo credor postulado em ressarcimento, infrações que foram objeto de autuação de cuja defesa a empresa desistiu, é de ser negado o ressarcimento postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/07/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 09/07/2

015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 10/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI inicialmente examinado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em sessão de abril de 2007.

Naquela ocasião, o Colegiado deliberou converter o julgamento do recurso em diligência para que, entre outras coisas, se juntasse a decisão definitiva que se viesse a produzir no processo de nº 13603.001973/2004-51. Isso porque, neste último se efetuara lançamento de ofício em virtude de erro de classificação fiscal e aproveitamento de crédito indevido que fazia com que o direito creditório postulado neste processo deixasse de existir.

A resolução deliberada também buscava apurar eventual dependência deste com respeito a um terceiro processo (13603.000631/2001-71) bem como esclarecer os motivos da glosa do crédito aqui postulado.

Retornam os autos com informação fiscal (fls. 197/204), que:

a) confirma a integral dependência deste com respeito ao processo 13603.001973/2004-51

b) junta cópias de termos lavrados naquele processo;

c) informa não haver qualquer dependência deste com respeito ao terceiro processo.

Posteriormente, despacho (fls. 310) encaminha este processo à unidade de origem para providências decorrentes de desistência do recurso voluntário no processo de que este depende (13603.001973/2004-51). O despacho é da Secretaria da Quarta Câmara do CARF e não há anexa a ele qualquer peça de desistência.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Como indicado no relatório, neste processo se discutem pedidos de ressarcimento de IPI utilizados para compensar débitos do mesmo sujeito passivo. Ao analisar o direito creditório, a autoridade fiscal não só o indeferiu como apurou saldos devedores do imposto que exigiu mediante lançamento de ofício, que consubstanciou o processo indicado no relatório.

Destarte, o colegiado corretamente concluiu pela dependência deste processo com respeito àquele, já que neste último é que o contribuinte se defenderia das glosas promovidas pelo fisco, como de fato o fez por meio do competente recurso voluntário.

Ocorre que há notícia nestes autos (fls. 310) de que o sujeito passivo desistiu do recurso apresentado para usufruir do parcelamento instituído pela Lei 11.941. Embora nestes autos a desistência não esteja juntada, ela o está em outros processos do mesmo contribuinte colocados em pauta pelo Conselheiro Eloy e de que tive vista.

Em conseqüência, confirmado que o contribuinte desistiu da defesa com respeito às duas matérias objeto do lançamento de ofício que impactam o ressarcimento aqui

Processo nº 13603.001960/2004-81
Acórdão n.º **3401-002.911**

S3-C4T1
Fl. 232

postulado, é de ser mantida a decisão de primeira instância neste processo, a qual negara provimento à impugnação aqui ofertada.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

CÓPIA